

Fernando Tonet*
José Carlos Kraemer Bortoloti**

A linguagem jurídica e a verossimilhança com a literatura

Resumo: O presente artigo demonstra a conexão existente entre o sistema jurídico e o sistema da arte, procurando, especificamente, os pontos de contato entre a Literatura e o Direito. Dessa forma, aborda o tema com base nas seguintes indagações: (a) por que estudar o Direito a partir da Literatura? e (b) como estudar o Direito com base na literatura? Essa pesquisa tem relevância social a partir do momento em que visa lançar luz na filosofia do direito e objetiva possibilitar a compreensão de que a união da Literatura ao sistema jurídico que permite que sejam (re) processadas as influências de seu entorno, transformando-as em uma linguagem adaptável ao uso de seus atos e procedimentos, auxiliando principalmente na área da hermenêutica jurídica e em relações sociais. O ser em exegese ao ente origina o próprio pensamento de si, que se possibilita pela intercessão da linguagem, e somente assim aborda a sua universalidade. É então que essa universalidade que se difunde com a linguagem e que contém um epítome do ser no ente, leva consigo o elemento idêntico do ser. Sem o significado do pensar, não se tem acesso à linguagem em seu patamar de maior dinamicidade em relação ao processo hermenêutico e ao processo de compreensão em sua generalidade. A linguagem, em que pese à discussão, é o instrumento pelo qual o processo significativo do *Dasein*¹ chega ao status de que “nós não apenas somos, mas percebemos que somos”,²

* Advogado. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Aluno Erasmus da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Civil e Processo Civil – IDC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal – IMED. Mestrando em Direito – URI. Professor da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo. E-mail: fernando.tonet@hotmail.com.

** Advogado. Especialista em Gestão Universitária – UNIAG/Anhanguera. Mestre em Direito – ULBRA. Coordenador do Curso de Direito e do Napej – Núcleo Avançado de Prática e Estudos Jurídicos da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo – RS. E-mail: jose.bortoloti@unianhanguera.edu.br.

¹ Lênio Streck fundamenta que “Heidegger descreve o *Dasein* não como objeto, mas como modo prático de ser-no-mundo, todas as características do *Dasein* passarão a estar ligadas a esse modo de ser, que é existencial. Esse modo de ser é existencial. Compreender é, pois, um existencial [...] o cuidado – que é também um existencial – é o ser do *Dasein*, assim como a temporalidade será o sentido do *Dasein* [...] daí a noção de *Dasein*, ente privilegiado que compreende o ser”. STRECK, Lênio Luiz. Heidegger, Martín. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006. p. 428-429.

² STRECK, 2006, p. 428

assim, “a existência humana tal como a conhecemos implica sempre a linguagem e, assim, qualquer teoria sobre interpretação humana tem que lidar com o fenômeno da linguagem”³ confirmando-se, dessa maneira, o processo hermenêutico como argumento crítico, distinto de uma tradição acrítica a qual se busca superar. Com isso, resgata-se “um conjunto de artifícios e de técnicas de explicação de texto”⁴, procurando, justamente, afastar da investigação a forma tecnicista, referindo-se para além do método, e se situando conjuntamente na evolução do próprio âmbito do direito.

Palavras-chave: Direito. Hermenêutica. Linguagem. Literatura. Shakespeare.

Legal language and literature verisimilitude

Abstract: This article demonstrates the connection between the legal system and the system of art, looking specifically at the points of contact between Literature and Law. Thus, approaches the subject with the following questions: (a) Why study the law from the Literature? and (b) to study the law based on literature? This research has social relevance as soon as it seeks to shed light on the philosophy of law and aims to enable the understanding that the union of literature to the legal system that allows them to be (re) processed the influences of their surroundings, transforming them into adaptable to use a language of their actions and procedures, assisting primarily in the area of legal interpretation and social relations. The exegesis to be loved originates in the very thought of themselves, which allows for the intercession of language, and only then discusses its universality. It is then that this universality that diffuses with the language and that contains an epitome of being in being, carries the element of being identical. Without the meaning of thinking, there is no access to language in its higher level of dynamics in relation to the hermeneutic process and the process of understanding in general. The language, in spite of the discussion, is the instrument by which the process reaches the significant status of *Dasein* that “we not only are, but we realize that we are” thus “human existence as we know it always involves language and so any theory about human interpretation has to deal with the phenomenon of language “it is confirmed in this way, the hermeneutic process as a critical argument, unlike a tradition to uncritical which seeks to overcome. With that, it’s indicated” a set of tricks and techniques of explanation text “, seeking precisely the form of research away from technicalities, referring to the addition method, and standing together in the evolution of the actual extent of the law.

Key words: Law. Hermeneutics. Language. Literature. Shakespeare.

Nem se deve dizer que há um direito eterno, nem tampouco afirmar que não há direito além do que se aplica.⁵

Introdução

A relação entre Direito e Literatura não é uma invenção projetada para contemporaneidade. Desde o começo das leis escritas, ambas as ciências caminham lado a lado, sendo difícil precisar quaisquer datas dessa

³ PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, 1996. p. 20.

⁴ Idem, p. 20.

⁵ BEZERRA, Alcides. *A revelação científica do direito*. Rio de Janeiro: Biblos, 1933. p. 107. Com a fabulosa frase do mestre jurista, que foi escrita no começo do século passado, começamos os apontamentos jurídicos no que tange à durabilidade e à aplicabilidade da lei. Nem as leis divinas trazidas por Moisés no alto do Sinai serão eternas, tampouco as leis criadas pelos homens, que são detentores de sentimentos e emoções.

comunicação, mas vários fatos históricos, demonstrados no decorrer do presente trabalho, demonstram estas ligações, indo ao encontro de um novo pensar jurídico, de um desvelar crítico do âmbito do Direito, auxiliado por uma nova linguagem formada pelo Direito e pela Literatura.

A abordagem para a relação entre Direito e Literatura fomenta a hermenêutica. O ser humano está constantemente interpretando, para interpretar é necessário compreender. Para compreender, faz-se necessária uma pré-compreensão, que é obtida por meio da linguagem, da comunicação social.⁶ Isso leva o processo hermenêutico a deixar de lado “[...] um conjunto de artifícios e de técnicas de explicação de texto [...]”,⁷ procurando, justamente, afastar da investigação a forma tecnicista, referindo-se para além do método, e se situando conjuntamente na evolução do próprio âmbito hermenêutico.

É essa potencialidade de expansão da interpretação da história jurídica que identifica a tarefa primordial da hermenêutica como argumento crítico, ou seja, a de catalisar a interpretação. Velada, a interpretação jurídica encerra uma dimensão formal e que esconde a realidade mesma do direito, que está contida nessa possibilidade de *ser-um-outro*, ou seja, de ser diferentemente crítico.⁸ Eis a provocação dada ao âmbito do Direito e da Literatura em uma marcha harmônica para o desvelar da linguagem jurídica.

Dessa senda se registra que hermenêutica está presente em todas as transmissões de pensamento, seja consciente ou inconscientemente, formando-se as comunicações sociais. A comunicação é o processo psicológico pelo qual se realizam as transmissões interpessoais de ideias, sentimentos e atitudes. É a linguagem, portanto, que permite essa comunicação, fazendo com que o conhecimento possa ser reproduzido.

A Literatura é a arte das possibilidades, pode se chegar ao infinito, a utopias, “tudo é possível”, como diria Ost,⁹ o direito é a arte do “não deves”. A união dessas linguagens traria um bem profundo ao Direito, pois deixaria de ser um sistema isolado, codificado, ganharia mais liberdade sem trair sua essência.

⁶ BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer. A hermenêutica como argumento crítico ao estudo contemporâneo da história do ensino jurídico no Brasil sob a ótica da ratificação dos direitos fundamentais. In: BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer. *Direitos fundamentais e a ratificação dos direitos fundamentais*. Passo Fundo: Méritos, 2011. p. 10-31.

⁷ PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, 1996, p. 20.

⁸ STRECK, Lênio Luiz. Heidegger, Martin. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006. p. 186

⁹ OST, François. *Contar a lei: fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004. p. 23.

Compreende-se que a condição do *ser no mundo* (círculo hermenêutico)¹⁰ é o que determina os sentidos de suas concepções e interpretações e não o método utilizado, uma vez que só se compreende aquilo que já é pré-compreendido. Ao se interpretar um texto, firma-se no entremeio do círculo, ou seja, a questão não é estar no círculo e sim entrar nele corretamente. É sabido que o conhecimento consiste em uma imagem que resulta da relação entre o sujeito e o objeto, mas é a linguagem o fio condutor nesta relação. No momento em que se faz a ligação, a possibilidade de comunicação entre os sujeitos passa a acontecer, deixando de ser apenas interpretativo, mas também reprodutivo.

1 A linguagem literária como possibilidade de comunicação jurídica

É notória a eloquência persuasiva da oratória jurídica, pois não raros são aqueles que já se deixaram arrebatados pelas frases elegantes, engajadas em momentos precisos, com precisão cirúrgica. O (bom) jurista tem o dom da palavra, da retórica e utiliza-se das mais diversas áreas do conhecimento humano para expressar as suas ideias, buscando a melhor forma de defender seus interesses e valores.

Os oradores se empenharam, pela eficácia da palavra, em persuadir os outros da justiça e da verdade das suas causas. Com sua retórica, arte, técnica de persuadir, como na linguagem poética que é utilizada na poesia.

A linguagem jurídica se mostra em várias formas de discurso, júris, debates orais, alegações, depoimentos, sentenças, apelações, enfim, desde a conversa mais formal até a mais informal. São notáveis os forenses que dominaram ou dominam a arte da oratória, tais como Rui Barbosa com seus vários discursos, importantíssimas contribuições para o mundo jurídico.

Durante o Império Romano os jurisconsultos já demonstravam imensa habilidade em seus discursos, bem como em suas oratórias. O próprio Imperador Justiniano de Roma louvava os juristas, apreciava muito mais a toga do que as espadas, a ponto de conceder aos advogados as maiores honras, graças e privilégios, como demonstra o trecho de seu discurso:

¹⁰ “Mas o ser – que é ser? Ele é ele mesmo. [...] O ser é mais amplo que todo ente e é contudo mais próximo do homem que qualquer ente, seja isto uma rocha, um animal, uma obra de arte, uma máquina, seja isto um anjo ou Deus. O ser é o mais próximo. E, contudo, a proximidade permanece, para o homem, a mais distante. O homem se atém primeiro já sempre apenas ao ente”. HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. Carta a Jean Beaufret, Paris. Conferências e escritos filosóficos. Tradução e notas de Ernildo Stein. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 347-348. (Coleção Os Pensadores)

[...] que los Abogados no triunfan menos con la invencible fuerza de la elocuencia, que los Conquistadores con la de las armas: y que no contribuían menos á la defesa de los pueblos y conservación de los estados, que los Generales con sus numerosos ejércitos.¹¹

O mesmo Imperador reconheceu que a glória dos jurisconsultos era superior a sua. Declara que “La autoridad y poder imperial de establecer leyes, estaba fundado sobre la voluntad de los jurisconsultos, que asi lo habian determinado”,¹² também impedia a todos os seus súditos a faculdade de fazer leis, exceto aos Jurisconsultos, dividindo o império e sua coroa com aqueles heróis da jurisprudência.

A eloquência do discurso jurídico é tão poderosa quanto um exército repleto de armas, pois com a palavra, sem expressar nenhum sinal de violência, podem os juristas convencer uma sociedade do que é certo ou o que é errado. São os juristas que possibilitam,¹³ pela criação de normas, a existência de todos em pacífica sociedade, “a ordem jurídica, mantida pelo Estado, é o produto magnífico das realizações dos profissionais do Direito”, é por meio da imposição da justiça que se mantém a ordem perturbada.

O jurista que pensar que o direito se encontra apenas nas leis, e com isso pode fazer justiça, bebe indubitavelmente na fonte da ignorância, pois um direito sem oratória “é um direito triste, e da terra estéril da tristeza foge a vida”.¹⁴ Desvelando, não há como se pensar o Direito sem o exercício do interpretar, sem a utilização de uma exegese bem construída, inserida no e para o contexto social do qual o Direito pertence.

Parece estranho num primeiro momento pensar o Direito como poesia, oratória, literatura, enfim, como arte, mas no passado foi tão íntima a união do poeta com a lei que durante muito tempo, na França e na Alemanha, os jurisconsultos chamar-se-iam poetas (*poètes, trouvères, Schöffen, FINDER*).¹⁵ A interpretação apenas pode ser alcançada com o conhecimento, com pré-compreensões, mostra-se cristalina a necessidade de intercomunicação entre sistemas.

¹¹ *Ciencia del foro o reglas para formar un abogado*. Madrid: Imprenta de Pacheco, 1794. p. 9. Versão atualizada ano 2002. O livro citado foi criado pelos maiores juristas espanhóis da época.

¹² Idem, *ibidem*, p. 13.

¹³ CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. *Como se faz uma defesa criminal no juízo singular e no tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Michalany, 1959. p. 11.

¹⁴ ALBUQUERQUE, Ruy. Poesia e direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra Editora, 2007, p. 13.

¹⁵ Idem, *ibidem*, p. 12.

O professor Ruy de Albuquerque, que depositou larga atenção ao tema poesia e direito, aduz que:

[...] a necessidade de poesia para fazer a interpretação emocional da lei, a mais rica das interpretações, pois sem ela qualquer espécie de interpretação jurídica não passará nunca, seja quem for o intérprete seja qual for o fim em vista, seja qual for o método ou processo utilizado, de um magnético suspiro intelectual.¹⁶

O jurista tem nas palavras, em sua linguagem, uma das mais fundamentais ferramentas de trabalho. Parte de qualquer ciência é conhecer bem seu material, suas limitações e fraquezas são estritamente medidas pelo seu conhecimento lato. Segundo a professora lusitana Joana Aguiar e Silva,¹⁷ “a aprendizagem da linguagem, antes de ser pressuposto da aprendizagem do Direito, é pressuposto de qualquer atividade intelectual, seja ela o Direito, a Medicina ou a Literatura”. Em qualquer direção que for o pensamento, este sempre terá de passar pela palavra.

Essa linguagem é um conjunto complexo de códigos criados pelo ser humano para se comunicar, e só atinge seu fim quando a materialidade pode ser expressa de acordo com uma forma, somos necessariamente seres expressivos. O material de que é feito o Direito é o próprio material da vida social, se (re)construindo diariamente em uma dinâmica multicultural. Essa materialidade da linguagem pode ser descrita por um bom orador. A retórica é a mais elevada atividade intelectual do homem, sendo que a história das relações humanas pode ser contada ou moldada por um ser com estes atributos, desde que materialize suas argumentações.

A pura ilustração dos argumentos trazidos acima é uma das maiores defesas da história, narrada por Platão ao fazer apologia ao julgamento de seu mestre Sócrates¹⁸ segundo quem um bom orador é aquele que simplesmente carrega a verdade das palavras consigo.

¹⁶ Idem, ibidem, p. 19.

¹⁷ SILVA, Joana Aguiar e. *A prática judiciária entre direito e literatura*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 9.

¹⁸ PLATÃO. *Titãs da oratória*. 3. ed. Tradução de Silvano de Souza. Rio de Janeiro: El Ateneo, 1961. p. 3. “Ignoro a impressão que vos causaram os discursos de meus acusadores, homens de Atenas; porém, eu, ouvindo-os, por pouco não me esqueci de quem sou, tão convincentes foram. Claro que a verdade estava completamente ausente neles. Entre o grande número de suas mentiras surpreendeu-me, particularmente, a afirmação de que deveis ter cuidado para não deixar-vos enganar por mim, por ser eu um grande orador. O fato de não se terem envergonhado de que eu os desmascarasse no mesmo instante como mentirosos, ao ir demonstrar-vos agora que não possuo dons de orador, pareceu-me uma atitude particularmente descarada da parte dessa gente, a menos que chamem *grande orador a quem diz a verdade*”. (grifo nosso).

Ao mesmo tempo, os oradores são capazes de narrar a história e as constituições são exemplos da história humana. Na busca de direitos individuais e coletivos, suas construções demonstram a essência humana. Não são dos fatos que o direito se materializa e sim das narrações. Como fundamenta Ost,¹⁹ os juristas aprendem na faculdade que o direito se origina do fato: *ex facto ius oritur*.²⁰ Seria mais exato dizer que é da narrativa que sai o direito, pois a mesma traduz a essência dos oradores, o significado de seus sentimentos e de suas emoções.

2 Por que estudar o Direito e a Literatura?

O Direito é fruto das experiências sociais e necessita estar sempre em constante evolução, rejuvenescendo constantemente. É um órgão em contínua renovação/evolução. Segundo Ihering,²¹ “só se rejuvenesce eliminando o próprio passado”, o que, afirma-se, não é fácil, principalmente para os juristas, pois o nascimento do sistema jurídico, tal qual o do homem, é indubitavelmente acompanhado pelas dores do parto.

Não se pretende aqui utilizar a letra fria das palavras de Ihering, na “eliminação do passado”, mas pretende-se almejar a transformação, pois o Direito/Sistema jurídico não é uma matéria estática, afastada das ocorrências sociais, o mesmo necessita de uma nova linguagem, adaptada às necessidades atuais, em face das imensas modificações que o mundo globalizado vem sofrendo.

A contemporaneidade jurídica demonstra a falta de perspectiva dos juristas, pois suas expectativas jurídicas estão sendo frustradas com o decorrer do tempo. Nas palavras de Schwartz,²² existe o “sentimento de descompasso entre a expectativa sobre a norma positivada e a expectativa de seu (des)cumprimento”, o pensar jurídico não oferece novas possibilidades, não acompanha o desenvolvimento psíquico comunicacional.

A busca por novas perspectivas e a atualização da linguagem jurídica é necessária. Michele Carducci, sobre o tema, diz que a resposta para os juristas que falam por que estudar a literatura seria:

¹⁹ OST, François. *Contar a lei: fontes do imaginário jurídico*. Editora Unisinos, 2004. p. 24.

²⁰ Tradução livre: Do fato nasce o direito.

²¹ IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 32.

²² SCHWARTZ, Germano. *A Constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 17.

Diz-se, de tal forma, que a narração literária fornece ao intérprete do direito a “tipologia social” do contexto no qual os fenômenos jurídicos se manifestam como eventos históricos, enfatizando a dimensão humana e humanística do direito, em contraponto à simples técnica exegetica, conceitual ou hermenêutica de aplicação das suas normas.²³

É indubitável que a narração literária tem mais a oferecer ao intérprete do que a narração jurídica, pois aquela é intimamente ligada às ocorrências sociais, cheia de humanidade, quando esta é cheia de formalidades e códigos muitas vezes não interpretáveis.

Conta a história grega que Narciso, apaixonado por sua beleza, debruça-se sobre um lago de águas cristalinas e calmas e ao ver sua imagem fica paralisado, refletindo sobre sua bela imagem. Ao consumir-se no amor a si próprio é transformado na flor que carrega seu nome.

La Fontaine,²⁴ em sua fábula “O homem e sua imagem”, retrata um homem que julgava ser o mais belo entre os demais (fazendo alusões à lenda de Narciso). A imagem que via de si refletida nos espelhos era, a seu ver, sempre falsa; assim vivia feliz nesta sua ilusão. Alguns juristas não são tão diferentes de Narciso, pois vários são os operadores do direito que se julgam superiores, que sentem ser o próprio Judiciário, um poder! O Direito não tem em si todas as ferramentas possíveis para o seu exercício pleno de mecanismos.

A herança deixada por Kelsen²⁵ faz-se prejudicial nos dias atuais, pois sua teoria pura do direito faz com que os juristas pensem que todas as respostas se encontram no seio jurídico, o que não é verdade na atualidade, face às constantes transformações sociais.

Oportunas são as palavras de Italo Mereu:²⁶

Todos que escrevem sobre as leis trataram o tema ou como filósofos ou como juristas. Mas os filósofos propõem muitas idéias maravilhosas mas irreais. Os juristas, por sua vez, vinculados e escravizados pelos preceitos das leis pátrias, do direito romano ou do canônico, nunca exprimem uma opinião direta e sincera, discutindo o tema como se tivessem acorrentados. Sem dúvida, essa é uma matéria que cabe principalmente aos homens políticos, os quais sabem muito

²³ CARDUCCI, Michele. *Direito e literatura: o encontro entre Themis e Apolo*. Coordenadores: André Trindade e Germano Schwartz. Traduzido por André Trindade. Curitiba: Juruá, 2008. p. 121.

²⁴ LA FONTAINE, Jean de La. *Fábulas de La Fontaine*. São Paulo: Edigraf, 1957. tomo 1, p. 113-116.

²⁵ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

²⁶ MEREU, Italo. *A morte como pena: ensaio sobre a violência legal*. Tradução de Cristina Sarteschi. São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 89 e 90.

bem o que a sociedade humana exige, o que representa o bem-estar do povo, a equidade natural, os hábitos das pessoas, as diversas formas de república, e por isso podem estabelecer as leis com base nos princípios de direito natural e nos critérios de oportunidade política.

Adaptando as palavras de Rousseau,²⁷ “o homem (jurista) nasce livre, e por toda parte geme agrilhado; o que julga ser o senhor (poder) dos demais é de todos o maior escravo”. O jurista carrega consigo os grilhões da velha retórica, escravizados por leis decadentes, mesmo sendo estes fundamentais à manutenção do Estado, pois é o grande guardião da justiça, mas que acaba sendo um escravo dos códigos.

Como já dito, em momento algum busca-se o fim da linguagem jurídica, muito ao contrário, buscamos sim a comunicação com outros tipos de linguagens para um maior benefício da justiça, uma linguagem adaptável às novas transformações sociais, que façam os códigos jurídicos tornarem-se operantes e não um emaranhado de promessas.

A própria Constituição dirigente tornou-se uma bíblia de promessas, frase frequentemente utilizada por Canotilho.²⁸ A Lei Fundamental é, de longe, fruto da realidade social, suas garantias pouco são asseguradas.²⁹ Germano Schwartz³⁰ leciona que “não seria incorreto afirmar que existe um Brasil, ‘Constitucional’ e outro, o Brasil ‘real’”, a Constituição é tão literária quanto uma obra artística, pois ambas falam sobre futuras expectativas, fatos, ficções, passado, presente e futuro.

²⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 23.

²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. “Brançosos” e *interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a história constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. p. 31.

²⁹ Ao mesmo tempo em que ela silencia sobre o fato de que essa atribuição [Zu-Schreiben] não alcança a realidade ou, como no caso da Lei Fundamental alemã, que não conheceu nenhum procedimento democrático de outorga da constituição, sobre o fato de que ela também não pode mais alcançá-la. Existem ainda caminhos indiretos, pelos quais se podem reduzir a distância entre a lei fundamental e a “realidade constitucional”, entre a promessa de legitimidade e a realidade, com os meios possíveis para uma constituição burguesa: por intermédios de formas de legislação popular democrática sem mediações, da elegibilidade dos funcionários públicos e juizes, por intermédio da participação decisiva do povo em partidos e associações, concretamente normalizada, e por intermédio de medidas similares, tais como soa encontrações em países pertencentes à ‘família constitucional’, aos países em conformidade ao Estado democrático de Direito. MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Introdução de Ralph Christensen. Tradução de Peter Naumann. Revisão de Tradução Paulo Bonavides. Prefácio à 1. ed.: Fábio Konder Comparato. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

³⁰ SCHWARTZ, Germano. *A Constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 77.

É fato, e não ficção, que o modelo do pensar jurídico foi estabelecido há cerca de 200 anos. A generalidade dos juristas pensava que o direito deveria ser uma criação do Estado, um reflexo da sua soberania, um resultado da sua vontade. Atualmente, novos paradigmas são questionáveis, como o modelo jurídico criado pelo Estado, hoje modificados pelos fatores civilizacionais, que transformaram de forma decisiva as bases do atual sistema jurídico.

Uma nova linguagem é apenas uma das várias transformações que o Direito terá de evoluir. Nas palavras de Ríos:³¹

Sin embargo, me parece indudable que la literatura tiene un importante efecto para ensanchar nuestra sensibilidad moral. De hecho, estoy convencido que ciertos puntos de carácter filosófico están mejor expuesto por grandes obras de Literatura que por tratados especializados.

A Literatura é o liame entre o sistema jurídico e o mundo social. Se analisada de uma ótica sociológica, é possível observar que ela traz em si um conjunto de relações sociais, experiências, histórias, emoções, simplesmente o depoimento da pura realidade.

Considerações finais

O jurista que desembarca em terra literária assemelha-se a Colombo pondo os pés no novo mundo – ignorante da natureza exata de sua descoberta: ilha ou continente?³²

O Direito e a Literatura constituem um campo fértil, justamente porque ambas as disciplinas são diretamente regidas por atividades interpretativas.

É sabido que as interpretações são feitas pelos entes interpretativos e não meramente encontradas, só através da linguagem podemos reproduzir conhecimentos. Muitas vezes, os textos dizem muito mais do que seus autores gostariam de dizer, mas muito menos dos que os leitores gostariam que dissessem.

O sistema jurídico vive no entremeio deste paradoxo, pois tem uma vasta linguagem que diz muito pouco para seus intérpretes, às vezes quase nada, enquanto seus leitores esperam sempre mais.

³¹ CF. Idem, ibidem, p. 75. RÍOS, Carlos. La literatura y el cine como herramientas para la formación ética de los jueces. *Isonomia*, México, México DF, n. 22, abr. 2005, p. 50.

³² OST, François. *Contar a lei: fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004. p. 58.

Vários são os acadêmicos que chegarão ao primeiro ano do curso de Direito sem nunca terem pegado num Código Civil, mas serão raros os que não tenham ao menos folhado algumas das mais fundamentais obras literárias da humanidade.

É neste ponto que acreditamos que o Direito e a Literatura são mais um instrumento ao auxílio do Direito, pois tem uma linguagem livre, que chega a todos os entes sociais, sem formalismo e rigidez.

Espera-se que os juristas liberem-se dos grilhões da velha retórica, através de uma nova linguagem, uma oratória adaptada à sociedade a que é dirigida.

O presente artigo não tem a pretensão de encerrar a discussão sobre o assunto debatido, ao contrário, procura novos apontamentos para a Ciência do Direito e Literatura, pois a linguagem é um ente vivo, em constante mutação. É necessário que esteja sempre preparados e atualizados para novos desafios, fazendo com que o sistema jurídico seja atual, forte, e principalmente social, pois a sociedade é o seu fim.

Referências

ALBUQUERQUE, Ruy. Poesia e direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra Editora, 2007.

BEZERRA, Alcides. *A revelação científica do direito*. Rio de Janeiro: Biblos, 1933.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer. A hermenêutica como argumento crítico ao estudo contemporâneo da história do ensino jurídico no Brasil sob a ótica da ratificação dos direitos fundamentais. In: BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer. *Direitos fundamentais e a ratificação dos direitos fundamentais*. Passo Fundo: Méritos, 2011. p. 10-31.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *“Brançosos” e interconstitucionalidade itinerários dos discursos sobre a história constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.

CARDUCCI, Michele. *Direito e literatura: o encontro entre Themis e Apolo*. Coordenadores: André Trindade e Germano Schwartz. Traduzido por André Trindade. Curitiba: Juruá, 2008.

CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. *Como se faz uma defesa criminal no juízo singular e no tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Michalany, 1959.

Ciencia del foro o reglas para formar un abogado. Madrid: Impreta de Pacheco, 1794.

HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. Carta a Jean Beaufret. Paris. Conferências e escritos filosóficos. Tradução e notas de Ernildo Stein. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 347-348. (Coleção Os Pensadores)

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LA FONTAINE, Jean de La. *Fábulas de La Fontaine*. São Paulo: Edigraf, 1957. t. 1, 2, 3,

MEREU, Italo. *A morte como pena: ensaio sobre a violência legal*. Tradução de Cristina Sarteschi. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. Introdução de Ralph Christensen. Tradução de Peter Naumann. Revisão de tradução Paulo Bonavides. Prefácio à 1. ed. Fábio Konder Comparato. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OST, François. *Contar a lei: fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, 1996.

PLATÃO. *Titãs da oratória*. 3. ed. Tradução de Silvano de Souza. Rio de Janeiro: El Ateneo, 1961.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Do contrato social*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

SCHWARTZ, Germano. *A Constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Joana Aguiar e. *A prática judiciária entre direito e literatura*. Coimbra: Almedina, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. Heidegger, Martin. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006. p. 186.

Recebido em 31/3/2011. Aprovado em 27/5/2011.